



## Acórdão 00386/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00918/2021-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** Sindicato (SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINAPRO-ES)

**REPRESENTAÇÃO – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia realizada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo – SINAPRO-ES, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Mateus em relação ao Pregão Eletrônico de nº 007/2021 tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA VEICULAÇÃO DE SPOTS, VTS (VÍDEOS), JORNAIS, SITES/PORTAIS ON-LINE, REVISTAS, CARRO VOLANTE DE PUBLICIDADE, MÍDIA DIGITAL OUT OF HOME EM PAINEL DE LED E OUTDOORS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, EVENTOS E ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO”.

Em síntese, o denunciante alega a presença de diversas irregularidades e equívocos

no edital pela escolha da modalidade licitatória na forma de “Pregão eletrônico” por ser esta inadequada ao objeto do certame, atentando contra os ditames da Lei Federal nº 12.232/2010, solicitando, portanto, a atuação deste Órgão de Controle para “[...] aplicar o artigo 113, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 no caso em comento, conforme as irregularidades apontadas no estudo em anexo”.

Em Despacho 08034/2021-8 (evento 4), considerei como ausentes os requisitos de admissibilidade estipulados pelos art. 94, 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), posto que, dos relatos dos fatos pela denunciante e das peças trazidas aos autos, a denúncia não apontava circunstâncias e elementos de convicção, e indícios de prova suficientes a declarar nulo o certame, não cumprindo, por isso, requisitos aplicáveis às denúncias e representações. Ao final, diante da possibilidade de arquivamento do feito, encaminhei os autos para oitiva do Ministério Público de Contas.

Em vista disso, foi elaborado o Parecer 00676/2021-3 de lavra do i. Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, restando ao final, a título de conclusão o que se segue:

“O juízo de admissibilidade da Denúncia e da Representação passa, invariavelmente, pelo preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I a V do art. 94 da Lei Complementar nº. 621/2012 [...] Os fatos reportados a este Tribunal foram explicitados com clareza, contendo informações sobre fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, o que revela perfeita harmonia com as exigências dos incisos I e II do art. 94 da Lei Complementar nº. 621/2012. Conquanto as provas suficientes e capazes de sustentar o indício de irregularidade relatado ainda não tenham sido carreadas aos autos de modo, assim, a satisfazer ao inciso III do art. 94 da Lei Complementar nº. 621/2012, nota-se que a própria Prefeitura Municipal de São Mateus, consoante nos informa seu sítio eletrônico, promoveu a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 007/2021, em 25 de fevereiro de 2021, pelos mesmos fundamentos que compuseram esta Representação (anexada a este parecer como peça complementar - eventos 7 e 8). Destarte, reconhece-se a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno”.

Com efeito, no momento da elaboração da peça opinativa acima mencionada, sobreveio a Anulação do Certame pelo próprio ente municipal conforme evento 7 e 8 juntados ao r. Parecer 00676/2021-3, sugerindo o Ministério Público de Contas pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto,

com o conseqüente arquivamento dos autos.

Após, vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como já dito, em análise inicial da denúncia, me convenci na ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 94, 100 e 101 da LC nº 621/2012, por não ter o denunciante diligenciado com esforço na demonstração de provas que indicassem o mínimo de indícios para embasar as acusações, legitimando, por conseguinte, a intervenção deste Órgão de Controle Externo no procedimento licitatório deflagrado pelo Município de São Mateus.

Naquele momento, assentei que os requisitos do inciso II e III do art. 94 da legislação de referência, ao meu sentir, não estavam preenchidos, isto porque, as meras alegações do denunciante juntando apenas uma simples lauda apresentando o caso, com singela inserção, em anexo, de sua impugnação dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, não me convenceram de indícios de irregularidades, em verdade, soou apenas como indignação da denunciante pela negativa do mérito de sua impugnação ao certame.

O inciso III do art. 94, normativo alhures mencionado, transparece ser necessário o acompanhamento da denúncia de indícios de provas, ou seja, elementos que, num primeiro momento, evidenciasse perigo de ofensa a legislação de regência, e não simples especulações.

No caso dos autos, é preciso observar que a Lei nº 12.232/2010 dispõe que os serviços de publicidade envolvem trabalhos de natureza essencialmente intelectual, não compreendendo, portanto, todas as contratações da Administração Pública que envolvam publicidade, sendo vedada a utilização do pregão nas contratações capituladas em seu art. 2º.

Nesse mesmo sentido foi o Processo TC nº 9376/2013, momento no qual defendeu-se na ITC nº 30/2014 que, “[...] *ressalvando sempre a discricionariedade administrativa, a contratação de uma agência publicitária, pressupõe, na maioria das vezes, a confecção de um serviço complexo, a ser executado em diversas etapas,*

*nos termos da Lei n. 12.232/10. Diante de um objeto simples, que possa, quiçá, ser licitado através de pregão, deve a Administração sopesar a necessidade de se contratar uma agência como intermediadora dos serviços, justificando-se tal ajuste apenas se se revelar claramente vantajoso para o interesse público”.*

Assim, para aplicar a respectiva legislação ao edital, obrigatoriamente necessitamos identificar o objeto de que trata o edital, o simples fato de o objeto versar sobre publicidade, reforço, não é consequência lógica de aplicação da Lei n.º 12.232/2010, carecendo na denúncia uma melhor caracterização dos elementos de convicção da suposta irregularidade.

Não obstante, o Ministério Público de Contas, exercendo sua função de fiscal da lei junto ao Tribunal de Contas, entendeu estarem preenchidos os pressupostos do art. 94 da LC n.º 612/2012, mesmo que de forma lacônica quanto ao inciso III, o qual me pronunciei acima.

Seja como for, antes mesmo da tomada de qualquer decisão a respeito da denúncia, sobrevieram, por meio de documentos juntados aos autos pelo Ministério Público de Contas dando azo às conclusões de seu parecer, informações relevantes por parte da administração municipal no sentido de que a situação inicialmente tida como irregular teria sido regularizada, com o **CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 007/2021**, restando configurada a perda superveniente do objeto da Representação, deixando de existir o interesse na análise da matéria.

Sobre tais questões, o art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe:

**Art. 307.** [...]

[...]

§ 6º Haverá **perda superveniente do objeto impugnado** quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** [grifo nosso]

[...]

Corroborando tal entendimento, segue decisão desta Corte de Contas em caso análogo:

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

(...) Constatado nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a **perda** proporcionou a **perda superveniente do objeto**.

(...) Haverá **perda superveniente do objeto**, com **extinção** do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera pars, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela **perda superveniente do objeto** com a **extinção** do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES<sup>1</sup>. [...] (grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual se operou no presente caso a perda superveniente do objeto, a demandar a extinção do feito sem o julgamento do mérito, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-386/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Extinguir** o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC n. 261/2013;

---

<sup>1</sup> TCEES, Acórdão TC-884/2015, Plenário, Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 30/06/2015.

**1.2. Dar ciência** ao Representante acerca desta decisão;

**1.3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**